

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.100, DE 2007

Institui o ano de 2007 como o “Ano Nacional Oscar Niemeyer”.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado MOREIRA MENDES

I - RELATÓRIO

Chega em revisão nesta Casa, conforme dispõe o art. 65 da Constituição Federal, o projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, que tem como objetivo instituir o “Ano Nacional Oscar Niemeyer” a ser comemorado em 2007.

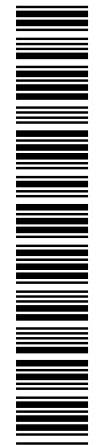
Determina, ainda, que são facultadas ao Poder Executivo a programação e a coordenação dos eventos comemorativos alusivos ao fato.

Na justificação, o autor, Senador Inácio Arruda, apresenta os dados biográficos do homenageado, citando os diversos atributos e contribuições do extraordinário arquiteto. Conclui que “seu reconhecimento em vida justifica-se por si diante do Brasil e dos povos e países que brindou com seus traços de ímpar genialidade.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime prioritário (RI, art. 151, II, a). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Joaquim Beltrão.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



1607BE1E05

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.100, de 2007.

O projeto diz respeito à cultura. Nesse sentido, pode-se afirmar que trata de matéria cuja competência legislativa é concorrente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Constatada a obediência aos requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, observa-se que o projeto está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.100, de 2007.



1607BE1E05

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

ArquivoTempV.doc



11607BE1E05